



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001592-66.2015.4.04.7001/PR**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : VERGILIO NERI DA FONSECA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANZOLA PIVARO  
: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA  
**APELADO** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS  
**ADVOGADO** : CARLA PINTO DA COSTA  
: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA  
**APELADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS FÍSICOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Ao mutuário incumbe o ônus da prova de fato constitutivo do direito à cobertura securitária e indenização por vícios construtivos, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil - motivo pelo qual deve este comprovar ao menos a existência de liame jurídico entre as partes na data dos fatos.

3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8573670v3** e, se solicitado, do código CRC **800DDC54**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001592-66.2015.4.04.7001/PR**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE** : **VERGILIO NERI DA FONSECA**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO ANZOLA PIVARO**  
: **FERNANDA SILVA DA SILVEIRA**  
**APELADO** : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE**  
**SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **CARLA PINTO DA COSTA**  
: **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA**  
**APELADO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

## **RELATÓRIO**

VERGILIO NERI DA FONSECA ajuizou ação ordinária em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por vícios construtivos em imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cobertura securitária. Reconhecido o interesse da CEF, a mesma foi incluída no polo passivo e foi acolhida a competência da Justiça Federal.

Feita a instrução, sobreveio sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e extinguiu o feito com relação à mesma sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC; extinguiu o feito também sem resolução de mérito com relação a CEF, por ausência de interesse processual. Condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 - cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento de assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora. Em suas razões, alega a incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, dada a ausência da comprovação do comprometimento do FCVS e vinculação ao ramo 66. Afirma que o sinistro se deu dentro da vigência do contrato e durante a vigência da apólice e destaca que o mesmo se prorroga com o tempo, de forma contínua e permanente.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Peço dia.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8573666v2** e, se solicitado, do código CRC **60B0CF1B**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001592-66.2015.4.04.7001/PR**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : VERGILIO NERI DA FONSECA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANZOLA PIVARO  
: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA  
**APELADO** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS  
**ADVOGADO** : CARLA PINTO DA COSTA  
: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA  
**APELADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**VOTO**

**Da competência**

A questão atinente à legitimidade passiva da CEF nos processos envolvendo cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação foi objeto de uma longa e profunda controvérsia a partir da edição da Medida Provisória 419/2009. Desde então, o tema foi objeto de julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça - que, após a edição de mais duas Medidas Provisórias e sucessivas alterações de entendimento, ainda não transitou em julgado, pois se encontra pendente o julgamento dos embargos de divergência opostos pela CEF, segundo informação constante no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC).

A questão, no entanto, restou superada com a recente publicação da Lei nº 13.000, em 18/06/2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da Lei nº 12.409, *in verbis*:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

§ 5º *As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.*

§ 6º *A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

§ 7º *Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

§ 8º *Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

§ 9º *(VETADO).*

§ 10. *Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.*

Como se vê, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora).

Da análise de inúmeras demandas versando sobre o tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando e comprovando documentalmente não só a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, como também o atual estado deficitário do FCVS, na casa dos oitenta bilhões de reais. Bem por isso, se mostra devidamente comprovado o comprometimento do FCVS decorrente de demandas como esta.

Nesse sentido é o entendimento manifestado no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 5008264-61.2013.404.7001 pela Segunda Seção desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 12.409/2011 ALTERADA PELA LEI 13.000/2014. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. A respeito da matéria, em momento anterior, perfilhava a posição segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66,*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*com comprometimento do FCVS). Posteriormente, no período compreendido entre outubro de 2014 até a presente data, alterei posição para me alinhar ao entendimento segundo o qual, além dos requisitos antes referidos, à atração da competência da Justiça Federal em equações similares era de mister a demonstração do comprometimento contábil do FCVS/FESA (STJ, Resp 1.091.363/SC). Em melhor exame, contudo, entendo que o comprometimento contábil do FCVS/FESA não é remoto como se supunha à época em que proferido o indigitado julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC). Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). É o caso dos autos. Destarte, reconsidero a posição que vinha adotando até o presente momento para voltar a perfilhar a posição pretérita, segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.*

*2. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.*

*3. Embargos infringentes providos.*

*- TRF4, 2ª Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 5008264-61.2013.4.04.7001/PR, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 02/07/2015*

No caso dos autos, a CEF manifestou interesse no feito (evento 12 - PET1), tendo em conta o vínculo do seguro habitacional com o Ramo Público (66), que envolve recursos do FCVS. Assim, nos termos da novel legislação, resta fartamente comprovado o interesse da CEF no caso dos autos em relação a todos os autores, exceto os supracitados - o que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, independentemente da data de celebração do contrato. Por isso, não merece reparos nesse ponto a r. sentença.

### **Da ausência de interesse**

Para o exercício do direito de ação é necessária a presença de alguns requisitos básicos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte e interesse de agir. A ausência de uma das condições da ação ocasiona sua extinção, podendo ser analisada na propositura desta, na fase de saneamento processual ou até na de prolação da sentença.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O interesse processual (CPC, art. 17) não se concentra apenas na sua utilidade, mas na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, adequando-se à pretensão alegada na inicial. Esse interesse não é aferível abstratamente, porque deflui sempre do caso concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Trata-se, portanto de um conceito lógico-jurídico, não jurídico-positivo.

Além disso, ainda que sejam aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que seja automática a inversão do ônus da prova: é necessário que estejam presentes os pressupostos elencados no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Ou seja, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e depende da análise de requisitos básicos, os quais não se presumem.

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte e do e. STJ:

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. TR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. CES. PES. SEGURO. PREQUESTIONAMENTO.*

*. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva por parte do agente financeiro.*

*. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...)*

*- AC 0003842-40.2004.404.7100, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 14/06/2010*

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. (...)*

*2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que incoerreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.*

*4. É assente na Corte que: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90." (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ).*

*5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais.*

*- STJ; RESP 615553; PRIMEIRA TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/02/2005*

Dessa forma, quanto ao tema devem ser obedecidas as disposições do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Ora, obviamente se trata de fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que sustenta possuir direito a cobertura securitária e indenização por vícios construtivos - o que somente pode ser comprovado por meio da juntada de documentação apta a comprovar a propriedade do imóvel e a existência de contrato de financiamento imobiliário com cobertura securitária vigente à época dos fatos.

Em casos símiles, assim se manifestou esta Corte:

**PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

*Para o ajuizamento da ação, deve o autor, em respeito ao Judiciário, que é oneroso ao erário público, levar em consideração a mínima prova das alegações que faz. Se assim não é feito, a inicial deve ser extinta, por inepta, nos termos do inciso I do artigo 295, CPC, levando-se em consideração, acima de tudo, que o Judiciário não age no feito como "auxiliar" gracioso do causídico, mas como Órgão que deve apenas decidir a qual parte deve ser reconhecido o Direito.*

*- AC 5000722-56.2013.404.7109, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 17/07/2013*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ressalto que no caso dos autos não houve sequer a comprovação da existência de liame jurídico existente entre a parte autora e as demandadas à época dos fatos (única possibilidade de cobertura securitária dos danos verificados). Ao contrário: foi juntada documentação informando a quitação do contrato em 13/10/2000 (evento 12 - OUT2).

Nessa equação, impõe-se a manutenção da sentença extintiva pela ausência de qualquer comprovação da existência de liame jurídico entre as partes na data dos fatos.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento à apelação.**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8573668v2** e, se solicitado, do código CRC **C261380C**.

